



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Josinaldo Vieira da Costa

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Procurador: André Luiz de Oliveira Escorel

Interessado: João de Melo Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes apenas de eliminar a imputação de débito concernente a despesas irregulares com contrapartida em convênio celebrado – Subsistência das demais eivas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00381/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 069/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 0539/09*, ambos de 10 de junho de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para eliminar a imputação de débito concernente a despesas irregulares com a contrapartida em convênio celebrado com a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 10 de junho de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 069/09*, fls. 1.621/1.622, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 0539/09*, fls. 1.623/1.642, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de agosto do mesmo ano, fls. 1.643/1.644, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 oriundas do Município de Cubati/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Josinaldo Vieira da Costa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao ex-administrador da Comuna, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, no montante de R\$ 15.000,00; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao mencionado gestor no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao atual Prefeito da Urbe, Sr. Dimas Pereira da Silva; h) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e i) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) imperfeições nos dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período; b) inconformidade na Lei Orçamentária Anual – LOA; c) abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos para cobertura na soma de R\$ 113.446,06; d) omissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e) incorreções na contabilização de receitas e despesas; f) divergências entre valores da prestação de contas e do SAGRES; g) elaboração incorreta de demonstrativos contábeis; h) carência de realização de vários procedimentos de licitação para despesas na importância de R\$ 115.921,43; i) contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a implementação de concurso público; j) ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas à previdência social no montante de R\$ 248.611,27; k) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; l) inconsistências na celebração de convênio com a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB, gerando dispêndios irregulares relativos à contrapartida do Município no valor de R\$ 15.000,00; e m) inexistência de controle efetivo das aquisições e distribuições de medicamentos e gêneros alimentícios.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, interpôs, em 24 de agosto de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.646/1.752, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) as incorreções no RGF do 2º semestre decorreram da contabilização a menor de receitas de FPM, ICMS e IRRF, bem como da inclusão indevida de obrigações patronais não empenhadas no exercício; b) embora a fixação de despesas com saúde no orçamento tenha sido aquém do percentual mínimo estabelecido na Carta Magna, havia autorização para suplementações ao longo do período; c) dentre os créditos adicionais abertos sem fonte de recursos não foi utilizado o montante de R\$ 106.410,32; d) o valor correto da DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF era R\$ 552.585,51; e) a DESPESA DE CAPITAL correta foi aquela exposta na prestação de contas, R\$ 1.174.715,35, devendo ser retificada a quantia contida no SAGRES, R\$ 1.175.273,93; f) em referência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, é preciso frisar que os RESTOS A PAGAR de exercícios anteriores não se enquadram como compromissos de exigibilidade superior a doze meses; g) a Nota de Empenho n.º 14.702, classificada como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, refere-se a serviços de terraplanagem e não se trata de despesas com obras; h) o Poder Executivo sempre esteve em situação regular junto à Previdência Social, conforme atestam as certidões ora apresentadas; i) os dispêndios com pessoal, no montante de R\$ 80.667,33, deixaram de ser empenhados no exercício ante a ausência de disponibilidade de caixa ao final de 2006; j) o Convênio n.º 442/2005 celebrado entre a Urbe e a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB estava revestido de todas as formalidades legais e a contrapartida do Município (R\$ 1.000,00 por cada unidade habitacional construída) destinava-se à quitação dos encargos mensais contratados pelos beneficiários finais; e k) atendendo à sugestão da unidade técnica do Tribunal, a Administração Municipal providenciou um controle individual e efetivo dos medicamentos e dos alimentos adquiridos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram relatório, fls. 1.756/1.763, onde diminuíram o montante das obrigações patronais devidas à Previdência Social não empenhadas, contabilizadas e pagas de R\$ 248.611,27 para R\$ 151.250,68, bem como consideraram sanadas as inconsistências na celebração de convênio com a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB, que havia gerado dispêndios irregulares relativos à contrapartida do Município, R\$ 15.000,00. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades que motivaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.765/1.768, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, devendo ser desconsiderada a imputação no valor de R\$ 15.000,00, em virtude do saneamento da falha no tocante ao convênio com a Companhia Hipotecária Brasileira, além de ser retificada a quantia das contribuições previdenciárias não recolhidas de R\$ 248.611,27 para R\$ 151.250,68, restando incólume os demais dispositivos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 539/2009.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.769/1.770 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB, Sr. Josinaldo Vieira da Costa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são capazes de eliminar apenas a imputação de débito consignada na decisão combatida, persistindo todos os demais itens que motivaram as decisões vergastadas.

Com efeito, a mácula suprimida diz respeito aos dispêndios concernentes à contrapartida paga pelo Município de Cubati/PB em 2006, no total de R\$ 15.000,00, em razão do Convênio n.º 442/2005 celebrado com a COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA – CHB, sociedade anônima fechada, objetivando a contratação de operações de financiamentos imobiliários para aquisição e/ou construção de unidades habitacionais, fls. 612/623, autorizado postumamente pela Lei Municipal n.º 194, de 19 de julho de 2005, fls. 625/626.

Nesta oportunidade, o recorrente esclareceu que a quantia repassada, em definitivo, pela Urbe à CHB foi utilizada para a quitação dos encargos mensais contratados pelos beneficiários finais das casas construídas, consoante CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO SEGUNDO, do acordo em tela. Como comprovação, acostou aos autos os RELATÓRIOS DIRET n.ºs 308 e 310/2009 e TERMO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO, todos emitidos pela referida companhia, bem como o HABITE-SE das unidades habitacionais, assim como declarações das pessoas beneficiadas, atestando a inexistência de pagamento ou de qualquer outra obrigação delas junto à CHB, fls. 1.696/1.737.

Dessa forma, em que pesem o procedimento nebuloso adotado pela Comuna de Cubati/PB para a construção de casas populares mediante convênio celebrado com a COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA – CHB, a falta de clareza do ajuste quanto ao estabelecimento da responsabilidade sobre o pagamento das parcelas financeiras que integraram o financiamento das unidades habitacionais, assim como o critério utilizado para a fixação do valor do aporte financeiro dado pelo Município (R\$ 1.000,00 por cada casa construída), fica sanada a irregularidade, conforme entendimento dos analistas desta Corte, fls. 1.756/1.757, e parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.767/1.768, excluindo, portanto, a imputação do débito de R\$ 15.000,00 contida no Acórdão APL – TC – 0539/09, fls. 1.623/1.642.

Em relação às contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 248.611,27, impende comentar que o parcelamento de débito apresentado na peça recursal, fls. 1.739/1.745, além de não contemplar todos os meses da competência analisada, pois só inclui o período de julho a dezembro e 13º salário de 2006, serve apenas para ratificar a irregularidade apontada na inicial que corresponde à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte da quantia devida dentro do exercício financeiro *sub examine*. Logo, não cabe a redução da importância apontada na decisão inicial (R\$ 248.611,27), como proposto pelos especialistas deste Colegiado de Contas, fls. 1.758/1.759. Todavia, é preciso assinalar que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil, entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02541/07

responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social.

No que diz respeito aos demais itens, consoante evidenciado pelos inspetores do Tribunal, o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na sua peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das decisões guerreadas. Isso significa que as outras irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelo recorrente não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, segundo, em razão da ausência de pronunciamento do impetrante a respeito de alguns itens e, terceiro, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para eliminar a imputação de débito concernente a despesas irregulares com a contrapartida em convênio celebrado com a Companhia Hipotecária Brasileira – CHB no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.